



Conflito, Métodos Pacíficos e Cultura da Paz: Uma Análise à Luz do Direito e da Constituição

Conflict, Peaceful Methods, and the Culture of Peace: An Analysis in Light of Law and the Constitution

Mayssa Pinheiro de Carvalho

Advogada, OAB/AL 21438; Pós-graduação em andamento em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal); Graduada em Direito pelo Centro Universitário CESMAC; Pós-graduada em direito público e pós-graduanda em Direito Processual Civil (Faculdade Legale). Experiência, na área jurídica, no Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (DPE/AL) junto à Superintendência de Medidas Socioeducativas (Sumese/Seprev). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3995214820897041>.

Nigel Stewart Neves Patriota Malta

Doutor e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cesmac. Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Seção Judiciária de Alagoas (TRF5/SJAL/JFAL). Professor Titular do Centro Universitário Cesmac/Faculdade Cesmac do Agreste. Aprovado no XV Exame de Ordem Unificado - OAB (2014) e no II Exame Nacional da Magistratura - ENAM (2024). Foi Assessor Judiciário, Chefe de Gabinete, Diretor-Geral e Técnico Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/3983490925456375>.

Resumo: Este escrito acadêmico se propõe ao exame dos princípios da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz como valores e vetores estruturantes do ordenamento pátrio, a partir da percepção do conflito como fenômeno social inevitável. Todavia, quando devidamente gerido, esse fenômeno pode ser determinante à transformação positiva e fortalecimento das relações interpessoais. O texto demonstra a superação do modelo tradicional de jurisdição estatal, centrado no uso da força e na imposição, e aponta ao raciocínio do fortalecimento dos métodos pacíficos, como mediação, conciliação e arbitragem, que preservam vínculos sociais e possibilitam o favorecimento de resultados consensuais. Esses instrumentos/mecanismos se inserem na concepção contemporânea de justiça multiportas, que amplia o acesso à resolução adequada dos litígios e confere protagonismo às partes envolvidas. Desse modo, com previsão expressa no texto constitucional, a defesa da paz assume dimensão jurídica, ética e política, vindo a impor ao Estado e ao seio social práticas pautadas sobretudo na solidariedade e no respeito à diversidade. Persegue a perspectiva de que a paz deve ser compreendida como processo dinâmico, indispensável ao desenvolvimento humano digno e à efetividade dos direitos fundamentais. Conclui-se, pois, que a paz deve ser concebida como horizonte permanente e tarefa coletiva, cuja concretização demanda o engajamento simultâneo das instituições e da sociedade civil.

Palavras-chave: direito constitucional; métodos pacíficos de resolução de conflitos; cultura de paz; direitos fundamentais; justiça multiportas.

Abstract: This academic paper aims to examine the principles of the peaceful settlement of disputes and the defense of peace as foundational values and structuring vectors of the Brazilian legal system, based on the understanding of conflict as an inevitable social phenomenon. However, when properly managed, this phenomenon can serve as a catalyst for positive transformation and the strengthening of interpersonal relationships. The text highlights the overcoming of the traditional model of state jurisdiction, which is centered on the use of force and imposition, and advocates for the strengthening of peaceful methods such as mediation, conciliation, and arbitration, which preserve social bonds and facilitate consensual outcomes. These instruments/mechanisms are part of the contemporary conception of a

multi-door justice system, which broadens access to appropriate dispute resolution and grants protagonism to the parties involved. In this way, with explicit provision in the constitutional text, the defense of peace assumes legal, ethical, and political dimensions, imposing on the State and society practices grounded primarily in solidarity and respect for diversity. It adopts the perspective that peace must be understood as a dynamic process, essential to dignified human development and to the effectiveness of fundamental rights. It is therefore concluded that peace must be conceived as a permanent horizon and a collective task, whose realization requires the joint engagement of institutions and civil society.

Keywords: constitutional law; peaceful methods of conflict resolution; culture of peace; fundamental rights; multi-door justice.

INTRODUÇÃO

A proposta do presente escorço acadêmico, intitulado de “princípio da solução pacífica dos conflitos e defesa da paz”, tem surgimento a partir da reflexão sobre o mundo contemporâneo ser marcado por uma ambivalência constante, caracterizada por haver, de um lado, o aumento da interdependência e da globalização, além do incremento na complexidade das relações sociais e, de outro, a persistência de conflitos, tensões e desigualdades estruturais que desafiam a concretização da convivência pacífica.

Nesse cenário, faz-se importante ponderar reflexivamente sobre o sentido e alcance dos princípios da solução pacífica dos conflitos e da defesa da paz, valores que não apenas orientam a ordem internacional e constitucional, consoante art. 4º, incisos VI e VII, da Constituição da República, mas que também possuem impacto direto na vida em sociedade, sendo extraídos da própria interpretação e dicção geral do texto constitucional em vigor.

Acerca da temática eleita, é de bom alvitre alinhar que o direito à paz é reconhecido doutrinariamente, embora com algumas divergências meramente classificatórias, como direito fundamental. O estudo das gerações ou dimensões dos direitos humanos e dos direitos fundamentais indica que parcela significativa da doutrina elenca direito à paz como pertencente ao grupo da terceira geração ou dimensão, enquanto que o renomado autor Paulo Bonavides a insere no contexto da quinta geração ou dimensão (Carnaúba, 2022; Bonavides, 2020).

Nessa perspectiva, a problemática que se coloca é se os mecanismos tradicionais de resolução, centrados no monopólio estatal da jurisdição e no uso da força como último recurso, ainda se mostram suficientes para atender às demandas atuais de justiça e pacificação social. Diante de novos desafios hodiernos, seria necessário repensar os instrumentos jurídicos e políticos de gestão dos litígios, privilegiando métodos dialógicos que preservem relações, promovam consensos e fortaleçam a cooperação.

Desse modo, à luz da hipótese de que a defesa da paz, compreendida não só como ausência de violência, mas como verdadeira construção positiva de justiça e equidade, exige a alavancagem dos chamados métodos pacíficos de resolução de conflitos. Nesse sentido, a validação da conflituosidade como fenômeno social

natural pode se convolar em oportunidade para fomentar a cultura de paz, desde que haja efetiva mudança de paradigma na forma como Estado e sociedade lidam com o dissenso, priorizando a mediação, a conciliação, a arbitragem e outras práticas negociadoras.

DO CONFLITO COMO FENÔMENO SOCIAL

Sabe-se que o conflito se afeiçoa como um fenômeno inerente à vida em sociedade e que, nesse aspecto, há uma imbricação com a própria ideia ontológica acerca do Direito. Isso porque a máxima extraída do brocardo latino *ubi societas ibi jus* denota a necessidade de mecanismos de resolução de litígios quando da existência de convivência social (Nader, 2014).

Em sua essência, a conflituosidade emerge da interação entre indivíduos ou grupos cujos interesses, necessidades ou valores se mostram incompatíveis em determinado contexto, razão pela qual a teoria geral dos conflitos, elaborada por autores como Remo Entelman, define-o como uma forma de relação social, caracterizada por movimentos de oposição em que cada parte orienta suas condutas em função da ação da outra. Assim, extrapolando a noção de um mero desvio ou anomalia, o embate social, nas mais diversas questões, é expressão natural da pluralidade humana e da diversidade de perspectivas existentes nas relações sociais (Silva, 2008).

Com efeito, decerto que, tradicionalmente, o Direito lidou com o conflito a partir da noção de monopólio estatal da força, conduzindo à caracterização do processo judicial, fundado na ideia de jurisdição, o qual se configurou como instrumento central de resolução das contendas, buscando impor uma decisão definitiva que substituísse a vontade das partes. Nessa perspectiva, o conflito foi frequentemente reduzido a uma disputa a ser vencida ou perdida, apagando-se seu potencial transformador, num modelo que, embora necessário em determinadas situações, mostra-se insuficiente diante da complexidade das relações sociais contemporâneas (Brasil, 2016).

Nesse sentido, faz-se indispensável consignar que o conflito pode assumir, identicamente, uma função positiva, notadamente quando gerido de maneira adequada, a partir do impulsionamento de mudanças, do favorecimento da transformação das estruturas sociais e do fortalecimento de vínculos comunitários (Magalhães, 2020).

A propósito, Johan Galtung, pioneiro nos estudos para a paz, diferencia a “paz negativa”, entendida como simples ausência de violência direta, da denominada “paz positiva”, a qual exige justiça social, equidade e cooperação. Dentro dessa racionalidade, o conflito é visto como oportunidade para superar contradições e construir novos consensos (Ferreira; Maschietto; Kuhlmann, 2019, p. 66).

Portanto, compreender o conflito como fenômeno social desborda em reconhecer que a figura e presença não apenas e tão só como ameaça à ordem, mas, em exatidão, como forma de trazer credíveis oportunidades e possibilidades de crescimento e de reorganização coletiva e cultural.

É assim que se evidencia que o desafio não se limita a busca pela eliminação do conflito, mormente por se caracterizar como circunstância notadamente utópica, mas em criar meios adequados de gestão que convertam tensões em diálogo e cooperação, de modo a se traduzir numa formatação que permite a abertura de espaço para o fortalecimento de métodos pacíficos de resolução, como a mediação, a conciliação, a arbitragem e, de modo geral, as formas de negociação em sentido amplo, capazes de promover soluções que respeitem a dignidade das partes e que contribuam para a defesa da paz no plano social e jurídico.

DO IMPULSIONAMENTO NECESSÁRIO, NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, AO AGIGANTAMENTO DOS MÉTODOS OU MECANISMOS PACÍFICOS

Como é cediço, a sociedade evolui e, paralelamente, há a evolução do Direito e da própria noção acerca do senso de Justiça, repercutindo indissociavelmente na valorização crescente dos métodos pacíficos de resolução de conflitos. A despeito de historicamente se vislumbrar a preponderância ou prevalência da lógica do processo judicial, concentrada na imposição de uma decisão estatal, por meio de terceiro alheio ao caso, a contemporaneidade desponta na exigibilidade de superação dessa visão restrita e unilateral, desdobrando-se a favor de instrumentos que privilegiem a participação das partes, o diálogo e a construção conjunta de soluções (Cunha, 2022).

Nesse contexto, destaca-se a concepção doutrinariamente nomeada de justiça multiportas, isto é, várias possibilidades de se chegar a uma resolução de conflitos, consoante defendem Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2023), por intermédio da qual o Poder Judiciário deixa de ser a via de mão única para o tratamento dos litígios, surgindo o inequívoco reconhecimento da coexistência de múltiplas e adequadas maneiras de resolução de lides, tais como a mediação, a conciliação e a arbitragem, formas resolutórias que, no âmbito normativo, se consolidaram no Brasil a partir da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015, da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e outras legislações correlatas, vindo a consagrar a consubstanciação de que a pacificação social não se resume à sentença judicial, mas pode ser alcançada por mecanismos que preservem relações e favoreçam consensos (Brasil, 2016).

Dessarte, a mediação apresenta demasiado relevo nesse cenário, porquanto se classifica como método no qual terceiro imparcial auxilia as partes na construção de soluções, sobretudo mediante ensejo à comunicação efetiva, permitindo que os envolvidos assumam protagonismo na decisão. Lado outro, a conciliação se mostra instrumento eficaz de facilitação resolutória, especialmente em situações mais objetivas, de modo que o conciliador pode sugerir propostas de acordo. Já a arbitragem, por sua vez, fornece aos envolvidos a possibilidade de escolher julgadores privados especializados, cuja decisão terá força vinculante (Gaulia; Pacheco, 2019).

Nessa plêiade de ideias, a literatura contemporânea, do mesmo modo, tem salientado a imprescindibilidade de ferramentas e mecanismos como a abordagem por meio de comunicação não violenta, de Marshall Rosenberg, que estimula a escuta empática e a compreensão das necessidades subjacentes às posições declaradas. Ademais, de forma conjugada/aliada à negociação realizada com embasamento em princípios, preconizada por Fisher e Ury, a não violência das comunicações contribui para que se alcance soluções inovadoras e sustentáveis, as quais se pautam na consecução de ganhos mútuos e na preservação de relacionamentos (Rosenberg, 2006).

Logo, o referido movimento de alavancagem/impulsionamento e consequente engrandecimento dos métodos pacíficos de solução de controvérsias, ao revés do que ordinariamente, em senso comum, se pensa, não se delimita unicamente como resposta à sobrecarga do Estado, na perspectiva do Poder Judiciário, mas se apresenta numa verdadeira mudança de padrões/paradigmas, uma vez que a paz deixa de ser entendida como imposição de ordem e passa a ser concebida como resultado de processos participativos, inclusivos e dialógicos, trazendo, por consequência, o fortalecimento dos citados instrumentos em reafirmação do compromisso do Estado e da sociedade com a defesa da paz como valor ético, jurídico e político, em consonância com a Constituição Federal e com os princípios gerais do Direito.

DA DEFESA DA PAZ COMO VALOR JURÍDICO E ÉTICO

Na esteira das considerações anteriores, a noção de paz, prevista no art. 4º, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, não pode ser compreendida como um simples ideal retórico. Trata-se, de fato, de princípio que assume relevância prática e que se projeta como verdadeiro valor jurídico interpretativo de aplicação, bem como direcionador ético.

Com efeito, no plano normativo, a sua inserção no texto constitucional revela que a defesa da paz deve orientar, para além da política externa brasileira, também a interpretação e a concretização dos direitos fundamentais. Do ponto de vista eminentemente jurídico, a paz opera como critério hermenêutico e como fundamento axiológico das escolhas estatais (Leite, 2020).

Em tal conjuntura, a doutrina, ao reconhecer o direito à paz como integrante das chamadas dimensões de direitos fundamentais, ora classificado como de terceira, ora como de quinta geração, na lição de Paulo Bonavides, realça a ideia de que não basta ao Estado evitar a guerra ou a violência direta, sendo preciso assegurar, indistintamente, condições sociais, políticas e econômicas mínimas que permitam uma convivência justa, cooperativa e solidária, abordando inclusive a perspectiva do mínimo existencial. A paz, pois, não se resume à inércia do conflito, mas projeta-se como direito de fruição universal (Santos, 2010).

Sob a ótica dos estudos da ética, a defesa da paz traduz um dever de convivência civilizatória, razão pela qual, nessa seara, o compromisso não se situa

somente dirigido aos Estados e instituições, porquanto alcança, de modo idêntico, os cidadãos, os quais são chamados a cultivar práticas de diálogo, tolerância e respeito aos diferentes e a complexa diversidade na individualidade humana existente (Tonelli, 2008).

Como outrora abordado, Johan Galtung, ao diferenciar paz negativa (ausência de violência) e paz positiva (presença de justiça e equidade), envereda ao reforço conceitual e definatório de que o verdadeiro sentido da paz está em transformar estruturas sociais excludentes em arranjos coletivos mais justos (Duran, 2021).

Por conseguinte, a incorporação de instrumentos como a mediação, a conciliação e a arbitragem, nesse cenário, denota que a defesa da paz não se limita ao discurso. Isso porque esses mecanismos ou metodologias resolutórias representam materializações do dever ético-jurídico de gerir o dissenso de maneira cooperativa, conferindo às partes protagonismo e preservando vínculos sociais. Logo, mais do que técnicas de solução de litígios, constituem instrumentos de realização da cultura da paz (Frota; Frota; Silva, 2019).

Destarte, a defesa da paz como valor jurídico e ético ultrapassa a esfera normativa e alcança dimensão moral e política, na medida em que, essa lógica ou racionalidade, impõe, como imbricações inafastáveis, ao Estado e à sociedade, a responsabilidade de construir, de forma permanente, relações sociais pautadas na justiça, na solidariedade e na cooperação. Nessa perspectiva, a paz deixa de ser um fim distante para se tornar horizonte cotidiano, sem o qual não se pode falar em desenvolvimento humano digno ou em efetividade dos direitos fundamentais (Brasil, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de considerações finais, abordou-se que a defesa da paz, como se observou, transcende a ideia de simples ausência de violência, já que se consubstancia em valor estruturante que deve orientar o Estado, a sociedade e cada indivíduo na construção de suas relações interpessoais, sobretudo ancoradas na solidariedade. A paz, nessa perspectiva, deve ser vista como processo dinâmico que exige diálogo, cooperação e respeito mútuo.

A par das linhas tracejadas neste trabalho, viu-se que a consolidação da paz demanda o reconhecimento do conflito como realidade social inevitável e, *pari passu*, como oportunidade de transformação positiva, desde que conduzido por instrumentos que priorizem a negociação e o entendimento recíproco. Nesse cenário, os mecanismos pacíficos de resolução de controvérsias representam alternativas salutares ao embate via processo judicial, bem como expressão concreta de uma escolha ética e jurídica voltada ao fortalecimento da convivência democrática.

Ante o exposto, sem pretensão de esgotamento da matéria, é possível afirmar que a paz deve ser compreendida como tarefa permanente e horizonte comum, cujo alcance depende da ação conjunta do poder público e da participação consciente da sociedade. Sua defesa, enquanto princípio e valor, é condição indispensável para a

realização plena dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento humano em bases verdadeiramente dignas.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **A quinta geração dos direitos fundamentais**. In: Direitos fundamentais e justiça, n° 3, Abril/Junho de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Azevedo, André Gomma de (org.). Manual de mediação judicial. 6.ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

BRASIL. **Estado de São Paulo; Procuradoria Geral do Estado; Grupo de Trabalho de Direitos Humanos**. Direitos humanos no cotidiano jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14).

CARNAÚBA, Aline Soares Lucena. **Direito constitucional**. 2.ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Direito Processual Civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n° 88, abr/jun. 2023.

DURAN, Felipe Pessoa. **O triângulo da violência de Johan Galtung: uma análise acerca do conflito civil do lêmén**. In: Revista Ensaios, v. 18, jan-jun, 2021, p. 6-27.

FERREIRA, Marcos Alan S. V.; MASCHIETTO, Roberta Holanda; KUHLMANN, Paulo Roberto Loyolla. **Estudos para a paz: conceitos e debates**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019.

FROTA, Francisco Horácio da Silva; FROTA, Maria Helena de Paula; SILVA; Maria Andréa Luz (org.). **Direito e cidadania**. Fortaleza, CE: Edmeta, 2019.

GAULIA, Cristina Tereza; PACHECO, Nívea Maria Dutra. **Mediação de conflitos – um novo paradigma**. In: Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17 - n. 1, p. 32-50, 1º sem. 2019.

LEITE, George Salomão. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2020.

MAGALHÃES, Irenilda Ramos de Brito Sá. **Gestão de conflitos nas organizações**. Governo do Estado de Pernambuco, Secretaria de Administração, Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual. Recife: Cefospe, 2020.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Leonardo Fernandes do. **Quarta geração/dimensão dos direitos fundamentais: pluralismo, democracia e o direito de ser diferente**. In: DPU Nº 35, Parte Geral, Doutrina, Set-Out/2010.

SILVA, João Alves. **Teoria de conflitos e direito: em busca de novos paradigmas**. In: Pensar, Fortaleza, v. 13, n. 2 p.216-222, jul./dez. 2008.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Ética e política: qual liberdade?** Dissertação de Mestrado (Pós-Graduação em Filosofia, Universidade de São Paulo-USP): São Paulo, 2008.